



GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVID

8ª Comissão de Transporte, Mobilidade Urbana e Acessibilidade - COMTMUA

PROJETO DE EMENDA A LOMAN Nº 001/2020

AUTORIA: Vereador **DAVID REIS**

EMENTA: "**ACRESCENTA** o §5º ao Art. 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, que trata da Isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos".

PARECER DE EMENDA

Versam os presentes autos acerca do Projeto de Emenda a LOMAN do Vereador **David Reis**, que "**ACRESCENTA** o §5º ao Art. 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, que trata da Isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos".

Com a presente alteração o artigo 261 passa a ter §5º, *in verbis*:

Art. 1º Acrescenta o § 5º no art. 261, da Lei Orgânica Municipal, com o seguinte teor:

Art. 261. *Omissis* ...

§5º. Assegura-se ao representante Legal, tutor ou curador dos beneficiários dos incisos I, III e IV, quando no trato de assuntos a estes afeitos, a isenção de que trata o caput deste artigo, devendo ser emitida carteira própria ou integrando à carteira dos beneficiários nome e foto dos favorecidos.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, enviada, em seguida, para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, depois passou pela 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, sendo finalmente recebida por essa 8ª Comissão de Transporte, Mobilidade

Rua Padre Agostinho Caballero, 850 – São Raimundo – CEP: 69027-020
Fone: 3303-2816 – www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVIL

Urbana e Acessibilidade – COMTMUA, que após análise, emite o parecer a seguir:

Por oportuno, se ressalta que o Projeto de Emenda a LOMAN em realce deve passar por essa comissão, pois trata de transportes, de passagens, de passageiros e há situações em que o portador de deficiência assim como os portadores de doenças nos termos estabelecidos do artigo 261 e incisos da LOMAN, precisam fazer-se representar pelo tutor, curador ou seu representante legal para resolver situações nas quais a presença física do beneficiário da lei não é prescindível ou o mesmo está impossibilitado em virtude do tratamento ao qual é submetido.

Assim, por uma questão de justiça deve ser assegurado àquele que representa legalmente os beneficiários assegurados por lei a livre locomoção via transporte público, possibilitando as condições necessárias a atender à demanda gerada pelos favorecidos, acima nominados.

Pelo exposto, devido à relevância da matéria, emitimos parecer **FAVORÁVEL** à **EMENDA** a LOMAN do Projeto de Lei em comento.

Manaus, 09 de junho de 2020.

Ver. **Rosivaldo Cordovil**
Relator

Rua Padre Agostinho Caballero, 850 – São Raimundo – CEP: 69027-020
Fone: 3303-2816 – www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL - VEREADOR - 335.368.562-68 EM 24/06/2020 11:38:20
DIEGO ROBERTO AFONSO - VEREADOR - 784.440.632-15 EM 24/06/2020 10:13:24
JAILDO DE OLIVEIRA SILVA - VEREADOR - 613.453.342-49 EM 24/06/2020 10:10:55
CARMEM GLORIA DE ALMEIDA CARRATE - VEREADOR - 115.263.602-25 EM 24/06/2020 10:08:14
CICERO CUSTODIO DA SILVA - VEREADOR - 759.178.403-00 EM 24/06/2020 10:21:15
ELISSANDRO AMORIM BESSA - 405.507.372-00 EM 24/06/2020 11:28:32

